

UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ESPÉCIES DISTINTAS: A LÓGICA PEDAGÓGICA EM CONTRAPOSIÇÃO À LÓGICA RETRIBUTIVA PENAL

*Lorena Silva de Lima*¹

*Tomaz Edson de Vasconcelos Neto*²

Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos e Internacional

RESUMO: O trabalho analisa a unificação de medidas socioeducativas de espécies distintas (liberdade assistida e internação), tema cuja relevância decorre do Informativo 882 do STJ (HC 1.049.276-SC), que reformou decisão que havia suspenso, sem previsão legal, medida de meio aberto em vez de unificá-la à internação. O objetivo é analisar os fundamentos jurídicos dessa unificação, com foco na capacidade absorviva da internação, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com base no ECA, na Lei do Sinase (arts. 45, §2º e 42, §3º) e na doutrina de Liberati e Maciel. Conclui-se que a internação, por sua maior abrangência educativa, pode absorver as demais medidas, em atenção à finalidade pedagógica do sistema e ao melhor interesse do adolescente, sendo ilegal suspender medida de meio aberto sem base legal quando cabível a unificação.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Sinase; ECA.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012) estruturam, no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema de responsabilização de adolescentes autores de ato infracional orientado por finalidade pedagógica e ressocializadora, distinto da lógica retributiva que informa o Direito Penal aplicável aos adultos (LIBERATI, 2012). Nesse sistema, admite-se a aplicação cumulativa de diferentes medidas socioeducativas ao mesmo adolescente, decorrentes de processos distintos, hipótese em que se impõe a análise acerca da unificação dessas medidas quando de espécies diversas, a exemplo da liberdade assistida (medida em meio aberto) e da internação (medida privativa de liberdade). A relevância do tema é evidenciada pelo Informativo de Jurisprudência nº 882 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao julgamento do Habeas Corpus nº 1.049.276-SC, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 3 de março de 2026 pela 5ª Turma daquela Corte (BRASIL, 2026), no qual se discutiu caso hipotético de adolescente que cumpria liberdade assistida quando lhe foi aplicada, em outro processo, medida

1 Discente na graduação em Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal (MG), com e-mail lorena.1095095@discente.uemg.br.

2 Discente na graduação em Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal (MG), com e-mail tomaz.1098273@discente.uemg.br.

de internação. O Tribunal de origem, na ocasião, havia afastado a unificação das medidas e determinado a suspensão do cumprimento da medida em meio aberto até o término da internação, entendimento posteriormente reformado pelo STJ.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente possível a unificação de medidas socioeducativas de espécies distintas, notadamente a liberdade assistida e a internação e, em caso positivo, qual delas deve prevalecer e absorver a outra?

Correlata a essa indagação central, questiona-se, ainda, a legalidade da suspensão do cumprimento de medida em meio aberto, sem previsão legal expressa que a autorize, enquanto se aguarda o cumprimento da internação, quando possível e cabível a unificação.

3 OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os fundamentos jurídicos que sustentam a unificação de medidas socioeducativas de espécies distintas, com ênfase na capacidade absorviva da medida de internação em relação às demais medidas socioeducativas.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Sinase pertinentes à execução e à unificação de medidas socioeducativas; (ii) analisar os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 1.049.276-SC, veiculada no Informativo 882; e (iii) contrapor a lógica pedagógica que rege o sistema socioeducativo à lógica retributiva própria do Direito Penal, à luz da doutrina especializada.

4 METODOLOGIA

Para a consecução dos objetivos propostos, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante levantamento e análise da legislação pertinente notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), do Informativo de Jurisprudência nº 882 do Superior Tribunal de Justiça e de obras doutrinárias especializadas na matéria, com destaque para os ensinamentos de Wilson Donizeti Liberati (2012) e de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2023). Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se das premissas normativas e doutrinárias gerais acerca da natureza

jurídica das medidas socioeducativas para, em seguida, analisar sua aplicação ao caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A Lei do Sinase disciplina, no art. 45, a execução das medidas socioeducativas, prevendo, em seu § 2º, que a prática de nova infração no curso da execução poderá ensejar a decretação da unificação, cabendo à autoridade competente considerar a possibilidade de aplicação da medida mais grave em substituição, com absorção do prazo remanescente da medida anteriormente imposta. Já o art. 42, § 3º, da mesma lei reconhece expressamente a internação como a medida socioeducativa mais gravosa e abrangente, dotada de maior potencial restritivo, o que a habilita, no plano lógico-sistemático, a absorver as demais medidas quando aplicadas concomitantemente ao mesmo adolescente (BRASIL, 2012).

Nesse contexto, o Informativo 882/STJ, ao veicular o julgamento do HC 1.049.276-SC, consolidou o entendimento de que a execução das medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive entre liberdade assistida e internação, cabendo a esta absorver aquela (DIZER O DIREITO, 2026). A 5ª Turma reformou o acórdão do Tribunal de origem, que havia determinado a suspensão do cumprimento da liberdade assistida até o término da internação, por entender inexistir amparo legal para tal suspensão quando possível, e devida, a unificação das medidas (BRASIL, 2026).

Essa orientação jurisprudencial encontra respaldo na doutrina especializada. Para Liberati (2012), a medida socioeducativa não se confunde com a pena aplicável ao adulto imputável, porquanto sua finalidade precípua é pedagógica, voltada à reeducação e à reinserção social do adolescente, e não à retribuição do mal causado pelo ato infracional. Essa distinção de finalidades justifica um regime de execução próprio, no qual a cumulação de medidas não opera pela lógica da soma aritmética das sanções, como ocorre no cúmulo material ou na unificação de penas no processo penal de adultos, mas pela lógica da absorção pedagógica, privilegiando-se a medida de maior potencial educativo e, simultaneamente, mais restritiva, de modo a evitar a sobreposição de constrangimentos que em nada contribuiriam para o processo ressocializador.

Maciel (2023), por sua vez, situa essa solução no âmbito do princípio do melhor interesse do adolescente, verdadeiro vetor hermenêutico de todo o microssistema de proteção

infantojuvenil, a impor que qualquer decisão relativa à execução de medidas socioeducativas privilegie a solução menos gravosa e mais consentânea com o desenvolvimento e a reintegração social do adolescente. Some-se a isso o princípio da excepcionalidade e da brevidade da internação, expressamente previsto no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a privação de liberdade deve ser reservada a hipóteses restritas e cumprida pelo menor tempo possível. Aparentemente contraditório, tal princípio não é afastado pela solução absorviva: ao contrário, é justamente a excepcionalidade da internação que legitima sua função unificadora, pois evita que o adolescente permaneça, a um só tempo, submetido a duas medidas de naturezas distintas, uma privativa e outra restritiva de liberdade, circunstância que agravaria desproporcionalmente sua situação sem qualquer ganho pedagógico correspondente.

Sob esse prisma, a suspensão do cumprimento da liberdade assistida, determinada pelo Tribunal de origem sem previsão legal expressa, revela contradição com a própria lógica do sistema, na medida em que prolonga artificialmente a sujeição do adolescente a medidas concomitantes, aproximando-se indevidamente da lógica retributiva e cumulativa do Direito Penal, incompatível com a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Diferentemente do que ocorre no processo penal de adultos, em que a unificação de penas pressupõe a soma dos períodos de reprimenda (cúmulo material) ou critérios de exasperação (cúmulo jurídico), a unificação socioeducativa não visa a agravar a resposta estatal, mas a racionalizar a intervenção pedagógica, elegendo a medida mais apta a promover a reeducação do adolescente. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reformar o entendimento do Tribunal de origem, reafirma que, sendo possível a unificação, cabe à internação absorver a liberdade assistida, extinguindo-se esta, e não simplesmente suspendendo-a por prazo indeterminado e sem fundamento legal.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, ainda que parcialmente, que a lógica que rege a unificação de medidas socioeducativas de espécies distintas está alicerçada na finalidade pedagógica e ressocializadora que informa todo o sistema de responsabilização juvenil, autorizando-se a internação, por força do art. 42, § 3º, da Lei do Sinase, a absorver as demais medidas em razão de sua maior abrangência educativa e restritiva, em atenção ao princípio do melhor interesse do adolescente. Reconhece-se, outrossim, a ilegalidade da suspensão de medida em meio aberto sem previsão legal específica, enquanto se aguarda o cumprimento da internação, quando cabível a

unificação, porquanto tal prática se afasta da lógica pedagógica do sistema socioeducativo e se aproxima indevidamente da lógica retributiva própria do Direito Penal. O entendimento consolidado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 1.049.276-SC, veiculado no Informativo 882, contribui, assim, para a uniformização da execução das medidas socioeducativas no país, resguardando a coerência do sistema protetivo instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sinase, e reafirmando a centralidade da lógica pedagógica em contraposição à lógica retributiva penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 1.049.276-SC. Relator: Min. Messod Azulay Neto. 5ª Turma, julgado em 3 mar. 2026. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, n. 882, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo>. Acesso em: 28 ago. 2026.

DIZER O DIREITO. A execução de medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive liberdade assistida e internação, cabendo à internação absorver as demais medidas. **Buscador Dizer o Direito**, 2026. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/14507>. Acesso em: 28 ago. 2026.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena?** São Paulo: Malheiros, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2023.